



LEI ORDINÁRIA Nº 1129

de 28 de maio de 2002

"DISPÕE SUPLETIVAMENTE DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO DE JARDIM SOBRE A PROTEÇÃO DA SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Dr. Marcio Campos Monteiro, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em reunião ordinária realizada no dia 21 de maio de 2002, aprovou e eu sanciono o seguinte:

TÍTULO I.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º..

Esta lei regulamenta de forma complementar, os direitos e as obrigações que se relacionam com a saúde e o bem estar individual e coletivo dos seus habitantes e aprova normas sobre sua proteção e recuperação; nos limites deste município.

Art. 2º..

A saúde constitui-se num bem jurídico, em direito social e fundamental do ser humano, é dever do município, concorrentemente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

TÍTULO II. PROTEÇÃO DA SAÚDE

Capítulo I.

DO SANEAMENTO E DO MEIO AMBIENTE

Seção I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º..

A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação dos entes da federação, das entidades civis os quais no uso da propriedade e do manejo dos meios de produção, no exercício de suas atividades obrigam-se a cumprir as determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, proibições e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 4º..

A Gerência de Saúde obrigatoriamente, deverá emitir parecer na aprovação de projetos de loteamentos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos-sanitários indispensáveis a proteção da saúde e do bem estar, individual e coletivo.

1º.

Fica proibido o parcelamento do solo urbano em terrenos com aterro constituído de material nocivo a saúde; em áreas de preservação ecológica e onde não ofereça condições satisfatórias de habitação.

2º.

Restabelecido nesses imóveis as condições higiênicas e não havendo outros motivos, o parcelamento do solo poderá ser aprovado.

Art. 5º..

A Gerência de Saúde nos limites de sua jurisdição territorial deverá fazer cumprir as exigências sanitárias da política estadual e federal sobre o parcelamento do solo urbano, meio ambiente e saneamento básico.

Art. 6º..

A Gerência de Saúde, em articulação com os demais órgãos e entidades, estaduais e federais, utilizando os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravamento à saúde humana provocados pela poluição do meio ambiente, por meio de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, empenhando-se em cumprir as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

Art. 7º..

Todo cidadão é parte legítima para promover ações que visem anular os atos lesivos ao meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

Art. 8º..

Constitui atribuição do município proteger o meio ambiente e combater a poluição direta ou suplementarmente.

Seção II.

DO USO DAS ÁGUAS, PADRÃO DE POTABILIDADE, CLORAÇÃO E FLUORETAÇÃO

Art. 9º..

A Gerência Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades competentes da União e do Estado, observarão e farão observar, as normas técnicas relativas a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano; das instalações prediais e sobre os requisitos sanitários a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção desses serviços.

Art. 10.

Compete a Gerência de Saúde, suplementarmente ou em conjunto com os órgãos e entidades da União e do Estado, examinar e aprovar os planos e estudos de cloração e fluoretação das águas em projetos destinados a ampliação de sistemas públicos de abastecimento de acordo com a legislação federal e estadual, fiscalizar o cumprimento das normas técnicas e o padrão de potabilidade das águas destinadas ao uso público em geral.

Seção III.

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS

Art. 11.

Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Gerência de Saúde participará dos exames e da aprovação das instalações das estações de tratamento e elevatórias da redes de esgoto sanitário nas zonas urbanas e suburbanas; e bem assim, do controle dos efluentes.

1°.

Fica expressamente proibido a realização de ligações de esgotos domiciliares e sanitários nas redes de captações de águas pluviais das vias, córregos e minas d'águas, localizadas na zona urbana da cidade.

2°.

Fica proibido a construção e uso de banheiros sanitários sobre fossas na zona urbana.

Art. 12.

A coleta, e a condução do lixo até a unidade de processamento do lixo processar-se-ão em condições de higiene e acondicionados em vasilhames descartáveis apropriados, com peso não superior a 15 Kg para facilitar sua coleta.

Art. 13.

Fica proibida a deposição de lixo, resíduos de alimentos, estrumes, animais mortos em terrenos baldios, pátios ou quintais.

Seção IV.

DAS HABITAÇÕES, ÁREA DE LAZER E OUTROS LOCAIS

Art. 14.

Somente será deferido o "habite-se" as construções que estejam de acordo com as exigências de higiene e segurança sanitária e as que já forem habitadas deverão preencher tais exigências.

Art. 15.

Os proprietários urbanos e rurais e ou responsáveis por terrenos, edificações e ou atividades, obrigam-se a executar obras, de conformidade com as leis e regulamentos.

Art. 16.

A autoridade sanitária poderá determinar o embargo de obras sempre que comprovar a desobediência as normas técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.

Art. 17.

As paredes, pisos, coberturas, sistemas de captação, adução e reservatórios de águas devem ser vedados de forma a impedir contaminação das águas potáveis, dos dejetos de forma a evitar contaminação do solo.

Art. 18.

A Gerência de Saúde, através de seus órgãos poderá tomar todas as medidas que se fizerem necessárias na defesa dos interesses da população urbana ou rural, no âmbito da proteção a saúde pública; destinados a uso coletivo, sejam: clubes, centros culturais.

Parágrafo único. .

Nesses estabelecimentos deverão ser respeitadas as normas sanitárias principalmente nos aspectos gerais das construções, área de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, aeração, água potável, esgotos, destino final de dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

Art. 19.

Os edifícios, construções ou terrenos urbanos, poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que poderão exigir que seus proprietários executem as obras necessárias para se cumprirem as exigências de higiene e sanitárias.

Art. 20.

Os proprietários ficam obrigados a executar as obras indicadas pelas autoridades sanitárias, no exercício regular de suas atribuições.

Art. 21.

Os proprietários ou usuários são obrigados a conservar em perfeito estado de conservação e limpos: quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Art. 22.

Os proprietários ou usuários deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos ou roedores; cumprir as determinações das autoridades sanitárias e comunicar a Gerência de Saúde os casos de epidemias, focos de insetos, que venham a comprometer ou por em risco a Saúde Pública.

Art. 23.

As repartições públicas e privadas e ainda os estabelecimentos urbanos e rurais que sejam abertos a sócios, membros, convidados, sejam culturais, educacionais ou religiosos deverão funcionar de acordo com as exigências sanitárias municipais, estadual e federal.

Art. 24.

Toda pessoa, proprietária, usuária ou responsável por construção destinada a habitação urbana ou rural, ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, devem cumprir as exigências regulamentares destinadas à preservação da saúde pública ou que se destinem a evitar riscos à saúde ou a vida dos que nele trabalham ou utilizem.

Art. 25.

As disposições deste artigo aplicam-se também, a todos os hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, escolas, asilos, creches, cárceres, quartéis, conventos, locais e estabelecimentos abertos ou de uso público.

Seção V. DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

Art. 26.

A partir da vigência desta Lei, fica proibido o funcionamento e as instalações de chiqueiros ou pocilgas, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimento congênere, dentro do perímetro urbano ou em locais não autorizados pela Gerência de Saúde.

Parágrafo único. .

As instalações existentes na data da publicação desta lei, que contrariam o disposto nas normas técnicas aprovadas pela Gerência de Saúde terão prazo mínimo de trinta dias para serem removidas.

Art. 27.

Os pisos de estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimento congêneres, serão dotados de dispositivos que facilitem a sua higienização, e proteção da saúde humana, conforme as normas técnicas e sanitárias vigentes.

Art. 28.

A criação de aves, na zona urbana, será tolerada a critério da autoridade sanitária, desde que sejam de uso exclusivamente doméstico, fora do âmbito residencial da habitação e que não produzam mau cheiro, barulho ou perturbem os vizinhos.

Seção VI. DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS, DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS

Art. 29.

O sepultamento e cremação de cadáveres só será permitido em cemitérios licenciados pela Gerência de Saúde e com projeto aprovado pelas autoridades sanitárias.

Art. 30.

As autoridades sanitárias municipais poderão ordenar a execução de obras ou serviços considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como determinar a interdição temporária ou definitiva em caso de descumprimento as exigências sanitárias e legais.

Art. 31.

O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias previstas pela Gerência de Saúde.

Art. 32.

O depósito a manipulação de cadáveres e as necropsias, deverão acontecer só em estabelecimentos autorizados pela Gerência de Saúde.

Art. 33.

O embalsamento ou quaisquer procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados previamente e que agirem dentro das técnicas e procedimentos determinados pelas autoridades competentes, inclusive pela Gerência de Saúde.

Art. 34.

As exumações dos restos nos cemitérios, far-se-ão conforme o que determine a legislação vigente.

Art. 35.

A translação e depósito de restos humanos ou de suas cinzas em lugares fora dos cemitérios depende de autorização prévia das autoridades sanitárias e ou Gerência de Saúde e acompanhado dos eventuais documentos exigidos em lei.

Art. 36.

A entrada e saída de cadáveres do território municipal e seu traslado, se fará mediante autorização sanitária, e atendidos os requisitos que estabeleçam a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 37.

A Gerência de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.

Art. 38.

Os vasos, jarras, jardineiras e outros ornatos colocados nos cemitérios não poderão conter água, seus receptáculos se por ventura existirem deverão ser abastecidos de areia.

Art. 39.

Constitui dever das famílias ou responsáveis o zelo dos mausoléus, catacumbas, urnas mortuárias, para que nesses locais não haja depósitos de água.

Art. 40.

A administração dos cemitérios adotará medidas necessárias a evitar a concentração de águas nas escavações e nas sepulturas.

Seção VII. DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 41.

Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessão a terceiros.

Art. 42.

Os moradores são responsáveis pela limpeza das calçadas e das sarjetas fronteiriças à sua residência.

Art. 43.

É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos (boca de lobo).

Art. 44.

É proibido depositar lixos ou detritos do interior dos prédios, terrenos e veículos para a via pública; depositar ou atirar papéis, reclames ou detritos sobre o leito de logradouros, passeios e vias públicas.

Art. 45.

Fica proibido no âmbito do município:

I.

lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II.

escoar ou deixar escoar detritos aquosos provenientes de tanques de lavar roupa, pias para ruas e ou vias públicas;

III.

transportar resíduos industriais e domiciliares pelas vias públicas sem o devido acondicionamento;

IV.

depositar ou determinar que se deposite nas vias públicas, terrenos, várzeas, valas, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem; entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer objeto que possa ocasionar dano, mau cheiro ou perigo a população ou a estética da cidade, atear fogo dentro do perímetro urbano, objetos, resíduos químicos ou industriais, poluir a atmosfera.

Capítulo II. DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 46.

Na hipótese de ocorrência de casos de perigo ou riscos à saúde resultante de calamidades provenientes de fatos naturais, epidemias ou tragédias, para o seu controle, a Gerência de Saúde fica autorizada a articular com os órgãos federais e estaduais a mobilização dos recursos médicos e hospitalares, existentes nas áreas afetadas.

Art. 47.

Para efeito do disposto no artigo anterior, poderão ser empregados, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias e acudir os riscos ou perigos à saúde em geral.

Parágrafo único. .

Em casos de calamidade, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I.

promover o abastecimento, armazenamento e análise da água destinada ao consumo;

II.

depositar dejetos em locais adequados, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos.

III.

velar pela higiene dos alimentos, impedir a distribuição dos contaminados, vencidos ou adulterados;

IV.

controlar vetores;

V.

propiciar a remoção com celeridade de acidentados e enfermos das áreas atingidas.

TÍTULO III. DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Capítulo I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48.

O município colaborará com a União e o Estado no diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, mantendo os serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais e regulamentares, sobre o assunto.

Art. 49.

Entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados, ou por produtos tóxicos, suscetíveis de serem transferidos, direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 50.

Face aos riscos das doenças transmissíveis e coletividade, a autoridade sanitária adotará as seguintes providências:

- a).** *notificação obrigatória;*
- b).** *investigação epidemiológica;*
- c).** *vacinação obrigatória;*
- d).**
quimioprofilaxia;
- e).**
isolamento domiciliar ou hospitalar;
- f).** *quarentena;*
- g).** *vigilância sanitária;*
- h).** *desinfecção;*

i). saneamento;

j). assistência médico-hospitalar;

k).

cadastramento, fiscalização do rebanho leiteiro (febre aftosa) e exame de brucelose.

Art. 51.

Constitui obrigação das autoridades sanitárias executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 52.

A autoridade sanitária poderá, a fim de garantir a execução e cumprimento das medidas profiláticas determinar o isolamento e ou quarentena de pessoas e animais.

1°.

Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico de livre escolha do paciente, sem prejuízo do disposto no corpo "caput" deste artigo;

2°.

O isolamento será feito, em hospital público, ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

3°.

Fica proibido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos abertos ao público;

Art. 53.

O isolamento e a quarentena constitui-se em motivo justo a faltas ao trabalho, cabendo a autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da utilização da medida.

Art. 54.

A autoridade sanitária adotará medidas de vigilância sanitária, por tempo necessário a incubação da doença com caráter endêmico ou epidêmico.

Parágrafo único. .

As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no "caput" deste artigo, constarão de normas especiais, emitidas periodicamente pelo Ministério da Saúde.

Art. 55.

A autoridade sanitária submeterá os portadores de doenças transmissíveis a controle apropriado, a fim de evitar a eliminação de agente etiológico para o ambiente.

Art. 56.

A autoridade sanitária poderá proibir aos portadores de doenças transmissíveis o exercício das atividades ligadas à produção, fabrico, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e outras atividades similares.

Art. 57.

A autoridade sanitária poderá determinar a desinfecção e ou destruição de objetos infectados.

Art. 58.

A autoridade sanitária promoverá a adoção das medidas de combate aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecem a sua criação e desenvolvimento.

Art. 59.

A autoridade sanitária compete a aplicação de medidas especiais para o combate à tuberculose, à hanseníase e a outras doenças transmissíveis.

Art. 60.

Na iminência ou no curso de epidemias, a autoridade poderá ordenar a interdição temporária, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas.

Art. 61.

Na iminência ou no curso de epidemias, de natureza grave, a critério da autoridade ou em caso de ocorrência de fatos imprevisíveis que assumam o caráter de calamidade pública, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locomoção, sobre os locais afetados ou atingidos;

Art. 62.

A autoridade sanitária poderá solicitar auxílio a autoridade policial para a execução e cumprimento das medidas de combate às doenças transmissíveis.

Capítulo II. DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 63.

A ação de vigilância epidemiológica inclui principalmente a existência de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e avaliação das medidas de controle e de situações que ameacem a saúde pública.

Art. 64.

É de responsabilidade da Gerência de Saúde definir as unidades de vigilância epidemiológica, integrantes da rede de serviços de saúde, que executarão as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo o território do município.

Parágrafo único. .

As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

a).

coleta de informações básicas e necessárias ao controle de doenças;

b).

diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;

c).

averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação da população em risco;

d).

proposição e execução de medidas pertinentes;

e).

criação de mecanismos de tratamentos e utilização adequada de informações e a sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 65.

É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível, comprovada ou presumida.

Art. 66.

São obrigados a fazer notificação à autoridade, os médicos e demais profissionais de saúde no exercício da profissão; os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habilitações coletivas.

Art. 67.

Compete a autoridade sanitária, em caso de notificação de doença transmissível encaminhar o caso a investigação epidemiológica.

Art. 68.

Para efeito desta Lei, entende-se por notificação obrigatória a comunicação a autoridade sanitária competente em caso de óbitos suspeitos ou confirmados de doenças transmissíveis.

1°.

Emitir-se-a, periodicamente, normas técnicas especiais, relacionando as doenças de notificação compulsória.

2°.

De acordo com a gravidade das condições epidemiológicas, a Gerência de Saúde poderá exigir que se notifique outros casos de infecções ou infestações, constante das norma técnicas especiais, de indivíduos que estejam repassando e ou transmitindo o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo antes da sintomatologia clínica.

Art. 69.

A notificação poderá ser feita à autoridade sanitária, por simples suspeita, pessoalmente ou por telefone, telegrama, carta preferindo a forma mais rápida de comunicação e difusão.

Art. 70.

Em caso de notificação compulsória de doença em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária será, por escrito ao responsável, que deverá recibar a notificação, no prazo máximo de quarenta e oito horas, e ficará incumbido de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos identificando os que, por suspeita de contaminação não comparecerem ao estabelecimento por três dias consecutivos.

Art. 71.

Recebida a notificação, a autoridade sanitária fica obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidar o caso, diagnosticar, averiguar a doença e sua disseminação entre a população em risco.

Parágrafo único. .

A autoridade poderá determinar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos, de grupos populacionais, sempre que julgar necessário a proteção da saúde pública.

Art. 72.

A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo único. .

Nos óbitos por doenças relacionadas em normas técnicas especiais, o cartório que registrá-lo deverá comunicar o fato a autoridade sanitária dentro de vinte quatro horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as medidas necessárias em caso negativo.

Art. 73.

As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão transmitidas aos órgãos competentes da Gerência de Saúde.

Art. 74.

A Gerência de Saúde deverá comunicar com brevidade a Secretaria Estadual de Saúde nos casos de doenças sujeitas a notificação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 75.

A autoridade sanitária fará a divulgação relativa a notificação obrigatória das doenças transmissíveis.

Art. 76.

A notificação compulsória é confidencial, obrigando-se, o pessoal dos serviços de saúde e a entidades notificantes.

Parágrafo único. .

É proibido a divulgação da identidade dos portadores de doença de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grave risco a comunidade, alicerçado em laudos ou pareceres da autoridade sanitária dando-se conhecimento ao enfermo ou seu representante.

Capítulo III. DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 77.

A Gerência de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, prestará apoio técnico e material a Secretaria Estadual de Saúde na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 78.

A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde que atuarão junto a população, em áreas geográficas, contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 79.

É dever de todo cidadão encaminhar os menores de idade, dos quais tenha guarda e responsabilidade, a vacinação obrigatória.

Parágrafo único. .

Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 80.

As vacinações obrigatórias e seus atestados, serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviço de saúde.

Art. 81.

Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retirados, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

Capítulo IV. OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 82.

Havendo suspeita de epidemia, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente.

I.

confirmar os casos, clinicamente e por meio de provas laboratoriais;

II.

verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;

III.

comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;

IV.

adotar as medidas preliminares de profilaxia indicadas ao caso.

Art. 83.

Compete ao órgãos de saúde pública do Estado e do Município a execução de providências que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis.

Parágrafo único. .

A doação de sangue só se fará depois de atendidas as exigências sanitárias legais e de cumprimento obrigatório.

Art. 84.

Em barbearias, cabeleireiros (as), casas de banho, salões e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção dos instrumentos e utensílios antes de nova utilização pela forma aceita pela autoridade sanitária.

Art. 85.

Fica proibido as casas de banho atenderem pessoas portadoras de dermatoses e doenças infecto-contagiosas.

Art. 86.

Fica proibido a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com água contaminada, em particular a que contenha desejos humanos.

Parágrafo único. .

Considera-se água contaminada a que contenha elementos nocivos a saúde humana, como organismo patogênicos, substâncias tóxicas e ou radioativas.

Art. 87.

A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção a saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e malefícios a terceiros.

Art. 88.

O sepultamento de cadáveres de pessoas e de animais vitimados por doenças transmissíveis somente serão feitos com observância das cautelas ditadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. .

Havendo suspeita de que o óbito foi resultante de doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a causa morte.

Art. 89.

As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casa de banho, motéis, barbearias e cabeleireiros, e outros previstos em normas aprovadas pela Gerência de Saúde, deverão ser limpos e desinfetados para o uso.

1°.

As roupas nos quartos de banho deverão ser individuais, e devem ser lavadas e desinfetadas para reutilização.

2°.

As banheiras e os "boxes" deverão estar limpos e desinfetados para o uso.

3°.

O sabonete fornecido a cada banhista, após o uso individual, será descartado;

4°.

Os motéis e congêneres, deverão ter a disposição dos seus usuários, preservativos de conformidade com as exigências sanitárias.

Art. 90.

As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito, deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas, adequadas, nos termos das normas técnicas especiais exigidas pela Gerência de Saúde.

1°.

Os vestiários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas deverão ser mantidos limpos e desinfetados atendendo os critérios das autoridades sanitárias.

2°.

Os calções de banho, maiôs, biquínis, toalhas, etc, quando fornecidos por clubes ou proprietários de piscinas, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

Art. 91.

Fica vedado as lavanderias públicas receberem roupas que tenham sido utilizadas por doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou que provenham de habitações onde existam pessoas portadoras de doenças transmissíveis.

Art. 92.

É proibido o uso de lixo "in natura" ou dejetos para alimentação de animais.

TÍTULO IV.

Capítulo I. PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES

Art. 93.

Compete a Gerência de Saúde coordenar, no município, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais e estaduais.

Art. 94.

Para os efeitos da Lei, entende-se por:

I.

zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem;

II.

autoridades de saúde: as autoridades dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Gerência de Saúde.

Art. 95.

Constituem objetivos básicos das ações de controle de zoonoses:

I.

reduzir a morbidade e mortalidade, bem como as consequências causadas pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II.

prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente (vetores e alimentos);

III.

proteger a saúde da população urbana, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências de saúde pública, que visem a prevenção de zoonoses.

Art. 96.

Na coordenação das ações básicas do controle de zoonoses caberá a Gerência de Saúde:

I.

promover a ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, estaduais e municipais, a fim de que o município possa dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses.

II.

articular com organismos locais nacionais e internacionais de saúde e o intercâmbio técnico-científico.

III.

promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial da raiva humana e animal, calazar, leptospirose e outras zoonoses.

IV.

adotar medidas para impedir a articulação de animais roedores, com previsão de instalações, equipamentos específicos e pessoal capacitado.

V.

promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses.

VI.

promover a capacitação de recursos humanos em todos os níveis (elementar, médio e superior).

VII.

promover ações de educação em saúde, tais como, campanhas de esclarecimento popular junto às comunidades ou através de meios de comunicação e difusão do assunto nos currículos escolares de primeiro grau.

Art. 97.

Fica proibido a colocação, o apascentamento e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. .

Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I.

os estabelecimentos legais e adequadamente instalados para criação, apascentamento, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente.

II.

O apascentamento e o trânsito de animais em logradouros públicos, será permitido quando:

a).

se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados se necessário, conduzidos com coleira e guia, por responsável com força física suficiente para controlar os seus movimentos.

b).

animais de tração com equipamentos e meios de contenção e conduzidos por responsável, com força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Art. 98.

Será apreendido todo e qualquer animal:

I.

encontrado em desacordo com o estabelecido no art. 98.

II.

suspeito de raiva ou outra zoonose.

III.

submetido a maus tratos.

IV.

mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento.

V.

cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente.

VI.

mordedor vicioso, condição essa constatada pela autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais Boletins de Visita e Orientação expedidos pelos fiscais sanitários.

Capítulo II. DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 99.

Os atos danosos causados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. .

Quando o ato acontecer sob a guarda do proposto, estender-se-á a este a responsabilidade.

Art. 100.

Os proprietários são responsáveis pela manutenção dos animais em alojamentos provendo-lhes alimentação, saúde e bem estar, bem como pela remoção de fezes e urina nas vias públicas.

Art. 101.

É proibido abandonar animais em área pública ou privada.

Parágrafo único. .

Os animais enjeitados por seus proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Art. 102.

O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária ao alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada quando esta julgar conveniente.

Art. 103.

Quem tiver em sua propriedade animais suspeitos de serem portadores de zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e zelo na forma determinada pela autoridade sanitária.

Art. 104.

Aquele que por qualquer título tiver animal em sua posse é obrigado a vaciná-lo contra a raiva, observando o período de imunidade.

Parágrafo único. .

O proprietário, possuidor ou detentor do animal fica na obrigatoriedade de apresentar o documento comprobatório de vacinação contra a raiva, sempre que solicitado pela autoridade sanitária.

Art. 105.

Em caso de morte do animal, compete ao possuidor ou detentor, o sepultamento em local adequado ou encaminhá-lo ao serviço municipal competente, se houver.

Capítulo III. DOS ANIMAIS CINANTRÓPICOS

Art. 106.

Aos munícipes compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna cinantrópica.

Art. 107.

Ficam os proprietários de terrenos baldios e/ou desabitados, de acordo com a legislação em vigor, obrigados a mantê-los limpos e sem qualquer espécie de lixos, entulhos e ou animais mortos.

Art. 108.

Os estabelecimentos comerciais em geral: borracharias, ferros-velhos, oficinas mecânicas, depósitos de reciclagem de lixo etc, são obrigados a mantê-los sem acúmulo de águas empossadas de forma a evitar a proliferação de mosquitos e outros animais cinantrópicos.

Art. 109.

Nas obras é obrigatória a drenagem permanente de águas e resíduos líquidos provenientes ou não de chuvas a fim de impedir a proliferação de mosquitos e outros animais cinantrópicos.

Capítulo IV. DO CONTROLE DE ROEDORES

Art. 110.

Para os efeitos legais, consideram-se roedores de importância sanitária os ratos e camundongos conhecidos como ratos domésticos ou simplesmente ratos, pertencentes as espécies "Rattus rattus" e "Mus musculus".

Art. 111.

Para os programas de combate a roedores, desenvolvidos por entidades públicas, adotar-se-á o seguinte procedimento geral:

I.

Levantamento do problema, abrangendo:

a). *espécies infestantes;*

b).

grau de infestação;

c).

determinação da área infestada;

d). *fonte de alimentação.*

II.

Atividades educativas e de divulgação, abrangendo:

a). *educação sanitária;*

b). *divulgação*

III.

Atividades de controle, abrangendo:

a). *desratização, acompanhada ou não de despulização;*

b).

medidas anti-ratização;

c). *avaliação de resultados;*

d). *vigilância.*

Art. 112.

Na ação contra os roedores de importância sanitária, compete:

a).

a autoridade sanitária, a orientação técnica, vigilância e as medidas educativas;

b).

a vigilância sanitária e a execução das ações de combate indicadas;

c).

aos particulares, as medidas de desratização nas edificações, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

1°.

Nos casos de epidemia ou surtos epidêmicos transmitidos ou relacionados com roedores, as medidas de controle serão de responsabilidade da autoridade sanitária.

2°.

Quando houver ocorrência de casos de peste humana, observar-se-á o que dispuserem as legislações estadual e federal.

Capítulo V. USO DE INSETICIDAS E RATICIDAS

Art. 113.

Os estabelecimentos que industrializam gêneros alimentícios de qualquer natureza, bem como os de trabalho em geral ficam obrigados ao saneamento suas dependências, tais como a desratização, como forma de prevenção de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único. .

o saneamento deverá ser semestral, com sistema de manutenção mensal, por firmas ou pessoas especializadas e cadastradas junto ao órgão de vigilância sanitária do município, com capacidade técnica comprovada.

Art. 114.

As empresas ou pessoas que prestam serviços de desinsetização e desratização são obrigadas a retirar alvará sanitário emitido pela divisão de saneamento e vigilância sanitária, que serão renováveis anualmente.

1º.

O alvará sanitário mencionado neste artigo apenas será deferido após vistoria e avaliação técnica da autoridade sanitária.

1º.

As empresas obrigam-se a manter um responsável técnico habilitado em qualquer uma das seguintes atividades: médico veterinário, engenheiro agrônomo, farmacêutico-bioquímico e químico, legalmente habilitados.

Art. 115.

A empresa ou a pessoa executora dos serviços referidos no artigo acima, emitirá o certificado de desratização e desinsetização, dos locais tratados.

Parágrafo único. .

As empresas ou pessoas farão registro dos certificados junto ao órgão de vigilância sanitária.

Art. 116.

Nos serviços de desratização e desinsetização, a empresa deverá informar ao cliente, através de folhetos informativos e/ou do certificado, das características dos produtos e respectivas concentrações que foram utilizadas em seus serviços, além de sinais e sintomas de intoxicação, medidas emergenciais e antídotos específicos.

Art. 117.

Os serviços de aplicação de inseticidas, raticidas etc., deverão ser realizadas com a utilização de produtos registrados no Ministério da Saúde, observadas as restrições de uso e segurança, durante a sua aplicação.

Parágrafo único. .

As empresas ou pessoas prestadoras desses serviços terão a disposição dos órgãos de vigilância os comprovantes de registros referidos no "caput" deste artigo.

Art. 118.

Somente será emitido Laudo de Vistoria Sanitária aos estabelecimentos que industrializem e comercializem gêneros alimentícios e outros de trabalho em geral, que apresentarem cópia autenticada do certificado de desratização e desinsetização, emitidos por empresa ou pessoa especializada.

Parágrafo único. .

Nas visitas de rotina, compete a autoridade sanitária, solicitar cópia autenticada dos certificados referidos no "caput" deste artigo.

Art. 119.

Para uso doméstico, somente poderão ser empregados inseticidas, raticidas, etc., registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa ou média toxicidade; os de alta toxicidade, serão privativos de empresas e entidades especializadas, conforme legislação vigente.

1°.

todos os produtos citados no "caput" deste artigo deverão possuir em sua embalagem, as palavras básicas, em letras maiúsculas: "CUIDADO - PERIGO SE INGERIDO, INALADO OU ABSORVIDO PELA PELE".

2°.

Os produtos de alta toxicidade, com venda restrita a entidades especializadas, devem constar com destaque: PROIBIDA A VENDA DIRETA AO PÚBLICO.

Art. 120.

O aplicador de inseticidas ou raticidas pertencente a empresas ou entidades públicas especializadas deverão portar, cartão individual de identificação e habilitação.

Capítulo VI. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121.

É proibido a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana;

Art. 122.

A criação e a manutenção dos animais ungulados em zona urbana, com exceção dos suínos, será permitida em áreas não habitadas, e a lotação não poderá exceder mais que 1,5 cabeça por hectare obedecendo-se as condições higiênicas e sanitárias.

Art. 123.

São proibidas no município de Jardim, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único. .

Aplicam-se a esses casos a Lei Federal nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 124.

Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, que possuam o laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo único. .

O laudo mencionado neste artigo será concedido após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento, saúde e manutenção dos animais.

Art. 125.

Não é permitido em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de cinco animais no total das espécies canina ou felina com idade superior a noventa dias, que por sua natureza possam causar risco a saúde e a segurança da comunidade.

Art. 126.

Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos a obtenção de alvará sanitário emitidos pela divisão de saneamento e vigilância sanitária, renovado anualmente.

1°.

O alvará sanitário mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, onde serão examinados as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos filhotes de cães e/ou gatos nos respectivos estabelecimentos que comercializem esses animais.

2°.

Ficam estes estabelecimentos obrigados a manter um responsável técnico, médico veterinário legalmente habilitado, que responda pelo estado clínico e sanitário dos animais bem como pelas condições higiênicas e físicas das instalações.

Art. 127.

Os estabelecimentos que comercializem produtos imunológicos para animais de pequeno porte, devem manter um médico veterinário único e exclusivamente para a aplicação destes produtos.

Art. 128.

Os estabelecimentos de ensino do município deverão promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

Art. 129.

Os animais feridos, enfraquecidos ou doentes não poderão ser utilizados em atividades que usam sua tração.

Art. 130.

Os munícipes proprietários e/ou enquilinos de imóveis onde morcegos e pombos se instalem são os responsáveis pela utilização de meios que impeçam a manutenção e o alojamento dessas espécies.

1°.

Com relação aos ninhos e ovos de pombos, a autoridade sanitária determinará remoção mecânica dos mesmos para evitar a proliferação e a disseminação de doenças transmitidas pelos pombos.

2°.

É proibido a administração direta de alimentos aos pombos em toda extensão urbana e, principalmente em locais em que já existia sua alta concentração.

Art. 131.

Os condomínios, escolas, creches, clubes ou outros locais que mantenham caixas de areia como área de lazer, ficam sujeitos a inspeção e fiscalização pela autoridade sanitária competente, que efetuará coleta da areia desses locais e encaminhará a técnicos competentes para o exame da qualidade da areia.

1°.

Os proprietários das áreas de lazer, ficam obrigados a impedir a entrada de animais domésticos, através de tela, grades e/ou alambrados.

2°.

Caso o resultado da análise sobre a qualidade da areia seja positivo, a autoridade sanitária competente interditará o local ao acesso público e solicitará a sua substituição.

Art. 132.

Os pisos, estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres serão dotados de dispositivo que facilitem a sua higienização e outros aspectos importantes a proteção da saúde humana, conforme as normas técnicas existentes.

Art. 133.

Será tolerada a existência em zona urbana, a critério da autoridade sanitária competente, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, situados fora da habilitação desde que não tragam riscos a saúde pública ou incômodo a vizinhança.

Art. 134.

Os animais abandonados nas vias e nos logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos em local público para serem vendidos, entregues a terceiros ou sacrificados após o prazo de sete dias, a critério das autoridades de saúde competentes.

1°.

Se os animais apreendidos forem portadores de registro seu proprietário deverá ser notificado da apreensão, removendo-o ao seu local de origem após satisfazer as exigências legais.

2°.

O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa poderá ser sacrificado in loco.

3°.

Quando o animal apreendido possuir valor econômico poderá ser vendido, a juízo da autoridade competente, decorridos sete dias de sua apreensão.

4°.

Para a retirada do animal por seu proprietário deverá ser recolhida uma taxa conforme tabela vigente.

Art. 135.

Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde competentes, no sentido de mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais a saúde e ao bem estar do homem.

Parágrafo único. .

Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios, ou terrenos, deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentação ou abrigo de roedores, e adotar outras providências a critério das autoridades de saúde competentes.

Art. 136.

Os órgãos ou entidades responsáveis pela coleta de lixo, concorrerão para o atendimento do disposto no artigo anterior, promovendo a execução regular daqueles serviços, bem como a manutenção de locais e métodos apropriados para evitar abrigo, proliferação e alimentação de roedores, observando para tanto as instruções emanadas dos órgãos de saúde competentes.

Art. 137.

São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declararem como de notificação obrigatória.

I.

Veterinário que tome conhecimento do caso;

II.

Laboratório que haja estabelecido o diagnóstico;

III.

Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal.

Art. 138.

O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverão submetê-los a observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Art. 139.

Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde existam animais doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças transmissíveis ao homem, e de notificação obrigatória, ficam obrigados a desinfetá-lo e observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 140.

Toda pessoa é obrigada a autorizar a entrada em seu domicílio ou em locais fechados de sua propriedade ou sob seus cuidados, dos médicos veterinários dos funcionários da saúde pública, devidamente identificados, para vistoriarem, tratarem, capturarem ou sacrificarem animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

Parágrafo único. .

Os proprietários ou encarregados de animais ficam obrigados a sacrificá-los seguindo as instruções da autoridade de saúde competente ou entregá-los para seu sacrifício, aos funcionários competentes, quando assim for determinado.

Art. 141.

Toda pessoa mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de raiva, tem direito a tratamento na forma indicada pela autoridade da saúde competente inclusive com internação quando for o caso.

Art. 142.

Os animais suspeitos de raiva que morderem, arranharem qualquer pessoa, está será isolada e observada pelo prazo mínimo de dez dias.

Parágrafo único. .

A observação de que trata este artigo poderá, a juízo da autoridade sanitária competente, ocorrer na residência do proprietário do animal suspeito ou no serviço municipal competente.

Art. 143.

O transporte de animais doentes e de cadáveres de animais que houverem sofrido de zoonoses, serão realizados na forma determinada pelas autoridades de saúde competentes.

Art. 144.

O combate as zoonoses constitui atribuição dos órgãos da Gerência de Saúde ou na Secretaria Estadual de Saúde, através de cooperação desses órgãos.

Art. 145.

Compete a Gerência de Saúde, articulada com a Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde, tendo em vista a frequência da doença, as possibilidades de epidemias e os riscos de propagação a área de mais de um município, estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência de propagação de zoonoses.

Art. 146.

Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente no que tange a população canina, bem como o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Gerência de Saúde em ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes aqueles atos e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

Art. 147.

As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, tratamento, disposição sanitária dos dejetos, limpeza das vias públicas, de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

Art. 148.

O município não responde por indenização de qualquer espécie no caso do animal apreendido vir a sucumbir ou ser sacrificado.

TÍTULO V. DAS DOENÇAS CRÔNICAS-DEGENERATIVAS E DAS OUTRAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Capítulo I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 149.

Será estimulado pelo município, o desenvolvimento de atividades de saúde pública, paralelamente ao progresso da ciência e da técnica sanitária, visando a prevenção e o controle das doenças crônico-degenerativas e das doenças não transmissíveis, que por sua elevada incidência constituam graves problemas de interesse coletivo.

Parágrafo único. .

Para os fins do disposto no artigo anterior a Gerência de Saúde promoverá estudos, investigações e pesquisas, visando determinar as taxas de incidência, mortalidade e morbidade, das doenças crônico-degenerativas e das doenças não transmissíveis, dentro do município.

Art. 150.

Através dos meios de comunicação, serão promovidas campanhas de educação sanitária com o objetivo de esclarecer o público sobre as conseqüências apresentadas pelos fatores causais das doenças crônico-degenerativas e das não transmissíveis, e de suas conseqüências.

Parágrafo único. .

As instituições e estabelecimentos de saúde particulares, e os profissionais que exerçam atividades liberais no campo de saúde, ficam obrigados a enviar aos órgãos municipais competentes os dados e informações que lhe forem solicitadas sobre as doenças de que trata este artigo.

Capítulo II.

DOS ACIDENTES

Art. 151.

A Gerência de Saúde promoverá estudos e investigações epidemiológicas com o objetivo de contribuir para a identificação das causas, fatores determinantes dos acidentes, circunstâncias de suas ocorrências e as suas conseqüências a integridade física e mental dos habitantes do município.

Art. 152.

Serão desenvolvidas campanhas sanitárias educativas voltadas a prevenção e redução dos acidentes.

Art. 153.

Deverão ser promovidas e divulgadas informações educativas ao público, sobre medidas de segurança aos tipos mais freqüentes de acidentes, e sobre as condições perigosas, que predisponham o indivíduo a acidentes domésticos.

Art. 154.

Serão estabelecidas normas de conduta que visem a prevenir os acidentes de trânsito provocados por desvios de comportamento, alterações físicas ou mentais, particularmente neuroses, psicoses, e intoxicações por álcool ou drogas.

Art. 155.

A Gerência de Saúde coordenará a execução de planos que visem a prestação de serviços médicos de urgência, principalmente os politraumatizados em acidentes.

TÍTULO VI. DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Capítulo I.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 156.

O município, através dos órgãos da Gerência de Saúde, exercerão vigilância sanitária sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais e industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravo a saúde pública ou individual.

Art. 157.

No desempenho das ações previstas no artigo anterior serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, utilizando-se processos e métodos científicos e tecnológicos de conformidade com as normas e padrões aprovados pelo Governo Federal os preceitos legais e regulamentares visando a obtenção de maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Art. 158.

O município dará especial atenção ao aperfeiçoamento e modernização dos órgãos e entidades, de vigilância sanitária, bem como para a capacitação de seus membros, promovendo a simplificação e a padronização de rotinas e métodos operacionais.

Art. 159.

Os serviços de vigilância sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica e farmacológica, bem como apoiar-se na rede de laboratório de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Capítulo II.

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art. 160.

Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos a venda no município, estão sujeitos a fiscalização exercida pelos órgãos da vigilância sanitária, estadual ou municipal, nos termos desta lei e da legislação federal.

Parágrafo único. .

Sem prejuízo das ações das autoridades federais e estaduais, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer local onde haja fabricação, comercialização, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de produtos alimentícios e alimentos in natura, enriquecidos, dietéticos, de fantasia, irradiados, ainda: armazéns, empórios, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, entrepostos de carnes, mercados, supermercados, matadouros, charqueadas, fábricas de gelo, granjas, leiteiras, entrepostos de leite, laticínios, estabelecimentos industriais de carnes, pescados e derivados, indústria de produtos suínos, conservas, gorduras, tripárias, graxarias e vendedores ambulantes.

Art. 161.

Serão realizados, rotineiramente pelos laboratórios de saúde pública, análises fiscais dos gêneros alimentícios, colocados a venda a fim de apurar eventuais irregularidades com a qualidade anunciada e estado sanitário.

Parágrafo único. .

Entende-se por padrão de qualidade a aferição pelo órgão competente do Ministério da Saúde, que regula a denominação, definição e composição de alimentos, matérias primas, alimentos in natura, e aditivos intencionais, fixando ainda requisitos de higiene, normas de envasamento, rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

Art. 162.

As normas e métodos estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo município para efeito da análise fiscal.

1°.

Na hipótese de condenação do alimento por não estar apto para o consumo a autoridade sanitária procederá de imediato a interdição, apreensão, incineração, se for o caso, comunicando o resultado da análise ao órgão central de vigilância sanitária do Estado, com comunicação ao Ministério da Saúde. Se tratando de alimentos colocados a venda em outras unidades da federação será determinada a sua apreensão em todo o território nacional.

2°.

Em se tratando de falta grave ligada a higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição, apreensão e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, ou ainda, cassada a licença de fabricação, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

3°.

O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá ao rito estabelecido no Capítulo II do título VI desta Lei.

4°.

No caso de constatação de erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário as sua correção, decorrido o qual proceder-se-á nova análise fiscal. Persistindo as irregularidades será o alimento inutilizado ou incinerado, lavrando-se o respectivo termo.

5°.

Fica proibido a exposição a venda ou distribuição ao consumo, de produtos cujo prazo de validade tenha se expirado. Pena educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de registro, da licença e da autorização e/ou multa.

Art. 163.

Os alimentos destinados ao consumo imediato, só poderão ser expostos a venda depois de devidamente protegidos.

Art. 164.

Os estabelecimentos mencionados no parágrafo único do artigo 167 que funcionarem no município ficarão sujeitos a alvará sanitário, sem prejuízo da ação de outros órgãos federais e estaduais.

Art. 165.

Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior não será permitido a guarda ou a venda de substância que possam servir a alteração, adulteração, ou falsificação dos alimentos.

Parágrafo único. .

Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou de venda de alimentos, o comércio de produtos de limpeza e higiene, desinfetantes e produtos similares, quando o interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 166.

Somente poderão ser entregues a venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que sejam registrados no órgão municipal, estadual ou federal.

Art. 167.

Nas peixarias é proibido o preparo e fabricação de conservas de peixe.

Art. 168.

Nos supermercados e congêneres é proibida a venda de aves ou outros animais vivos.

Art. 169.

A pessoa que presta serviços em locais onde se produzam alimentos deve usar uniforme recomendado pela autoridade sanitária.

Art. 170.

Todas as pessoas que manipularem alimentos devem ser submetidas a exames médicos periódicos.

Art. 171.

Sempre que possível, deverão ser ministrados cursos, tais como de higiene individual, sobre vestuários, riscos de contaminação produção de alimentos; técnicas de limpeza e conservação do material e instalações.

Art. 172.

As indústrias alimentícias deverão ter seu funcionamento em conformidade com os padrões técnicos.

Art. 173.

Todos os locais onde forneçam, depositem ou manipulem alimentos devem ser bem iluminados, ventilados, livres de odores desagradáveis e de condensação de vapores.

Art. 174.

As janelas e portas dos locais onde se manipulem, comercializem ou exerçam quaisquer atividades com alimentos deverão ser vedadas com telas, vidros ou de outra forma.

Art. 175.

Os sanitários não deverão ter portas ou janelas para os locais onde se preparem, sirvam ou depositem alimento, devem ser conservar limpos e com pia para higiene das mãos.

Art. 176.

Os alimentos perecíveis como o leite, produtos lácteos, maioneses, carnes e pescados, deverão ser conservados em refrigeração.

Art. 177.

Os alimentos cozidos e temperados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.

Art. 178.

Devem ser observados cuidadosamente os procedimentos técnicos na lavagem de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.

Art. 179.

Deve ser observado os cuidados necessários a secagem dos vasilhames utilizados com alimentos a evitar possíveis contaminações.

Art. 180.

O transporte de alimentos deve ser sempre realizado em compartimentos hermeticamente fechados, limpos e protegidos contra insetos, roedores, e poeira.

Art. 181.

As louças, talheres e utensílios para o preparo ou degustação de alimentos deverão ser esterilizados.

Art. 182.

O destino dos resíduos alimentares, nos locais onde se prepare, comercialize ou processe alimentos, deve obedecer as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 183.

Na vigilância sanitária de alimentos, as autoridades sanitárias devem observar o seguinte:

I.

Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com produtos de origem animal, em particular o leite, a carne e o pescado;

II.

Nas atividades de que trata o item anterior, deve-se verificar se foram cumpridas as normas técnicas sobre: limites admissíveis de contaminações biológicas e bacteriológicas; as medidas de higiene relativas as diversas fases de plantio; os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas; níveis de tolerância de resíduos e de aditivos que se utilizam por motivos tecnológicos, no processo de fabricação transformação ou elaboração de produtos alimentícios; resíduos, detergentes postos em contato com os alimentos; contaminações por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis;

III.

Procedimentos de conservação em geral;

IV.

Avisos ou advertências na rotulagem de alimentos ou congêneres exigidos pela legislação;

V.

Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos;

VI.

Normas sanitárias na construção e instalação dos locais onde se preparem, sirvam ou vendam alimentos.

Capítulo III.

DO CONTROLE SANITÁRIO DO SAL DESTINADO AO CONSUMO HUMANO

Art. 184.

Em todo território do município não é permitido colocar a venda ou fornecer ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não seja iodado na proporção indicada pela legislação federal.

Parágrafo único. .

O iodato de potássio deverá obedecer as especificações de concentração e pureza determinadas pelas normas legais.

Art. 185.

É obrigatória a inscrição nas embalagens de sal destinado ao consumo humano, em caracteres perfeitamente legais, a expressão "sal iodado".

Art. 186.

Compete aos órgãos de vigilância sanitária da Gerência de Saúde, a colheita de amostra para as análises fiscal e de controle do sal destinado ao consumo humano.

Art. 187.

Nos alimentos "in natura" destinados ao consumo humano devem constar explicitamente a sua procedência.

Art. 188.

Os alimentos devem ser mantidos limpos e livres de contaminação, evitando-se o contato manual.

Capítulo IV. DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES

Art. 189.

As farmácias, drogarias, postos de medicamentos, unidades volantes e ervanárias, estão sujeitas obrigatoriamente, a licença do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria Estadual de Saúde, para fins de funcionamento no município, sem prejuízo da vigilância sanitária exercida pelas autoridades sanitárias municipais e federais.

Art. 190.

As farmácias e drogarias deverão manter obrigatoriamente, assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, e possuir instalações e equipamentos adequados.

Art. 191.

Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, as farmácias e as drogarias deverão possuir, também instalações que ofereçam segurança, livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada saída e estoque daqueles produtos, conforme modelo aprovado pelo órgão federal.

Art. 192.

Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar, atualizado, na farmacopéia brasileira.

Art. 193.

É permitido as farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados produtos correlatos como: aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética; produtos utilizados para fins de diagnósticos e analíticos; produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação municipal, estadual e federal.

1°.

Para os fins deste artigo as farmácias e drogarias deverão manter seções individuais, de acordo com a natureza dos produtos e a juízo da autoridade sanitária.

2°.

E vedada a aplicação, nos próprios estabelecimentos, de qualquer tipo de produtos e aparelhos mencionados neste artigo.

Art. 194.

As ervanárias somente poderão efetuar a dispensação de plantas e ervas medicinais, excluídas as entorpecentes.

1°.

Os estabelecimentos a que se refere este artigo somente poderão funcionar após obterem licença do órgão sanitário competente e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

2°.

É proibido as ervanárias negociar com objetos de cera, colares, fetiches e outros que se relacionem com práticas de fetichismo e curandeirismo.

3°.

As plantas comercializadas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor.

4°.

Os estabelecimentos a que se refere este artigo devem ter instalações com armações e/ou armários adequados, a critério da autoridade sanitária com recipientes fechados para evitar a sujeira e a contaminação das plantas e vegetais colocados a venda.

Art. 195.

Nas zonas suburbanas ou rurais onde, em um raio de mais de três quilômetros, não houver farmácia ou drogaria, poderá, a juízo da autoridade sanitária estadual, ser concedida licença, a título precário, para instalação de posto de venda de medicamentos, sob responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade necessária para proceder produtos farmacêuticos, atestada por dois profissionais inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado.

Parágrafo único. .

A licença não será renovada desde que se instale, legalmente, farmácia ou drogaria dentro da área mencionada neste artigo.

Art. 196.

Poderão ser licenciadas, a título precário, pela autoridade sanitária, unidades volantes para o atendimento de regiões onde, num raio de três quilômetros, não houver farmácia, drogaria ou posto de medicamentos.

1°.

A permissão concedida pelo órgão sanitário competente fixará a região a ser percorrida pela unidade volante.

2°.

a licença será cancelada nas regiões onde se instalarem, legalmente, farmácia, drogaria ou posto de medicamentos.

Art. 197.

As unidades volantes, a juízo da autoridade sanitária competente, poderão funcionar sob a responsabilidade de pessoa idôneas, com capacidade necessária para proceder a dispensação de produtos farmacêuticos, atestada por dois profissionais inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado.

Art. 198.

Os dispensários de medicamentos deverão ser dotados de equipamentos e instalações necessárias ao seu funcionamento, fixados pela autoridade sanitária.

Capítulo V.

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 199.

Sem prejuízo das ações da Secretaria Estadual de Saúde, ficam sujeitos a vigilância sanitária da Gerência de Saúde do município os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneamento domissanitários; laboratórios de análise; bancos de sangue; hospitais, creches, casas de saúde, maternidades, clínicas médicas e congêneres; laboratórios e oficinas de prótese odontológica, institutos e clínicas de fisioterapia; casas de artigo cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos; locais onde se comercializam lentes oftalmológicas; e outros, localizados no município.

1º.

Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão satisfazer, dentre outras as seguintes exigências; licença prévia para funcionamento por parte da Gerência de Saúde; responsabilidade técnica, por profissional habilitado na forma da lei; meios necessários para o seu funcionamento; condições sanitárias compatíveis com as suas finalidades.

2º.

Os estabelecimentos integrantes da administração pública, não estão sujeitos a licença para funcionamento, mas devem adequar-se as exigências para instalações, equipamentos, aparelhagem, assistência e responsabilidade técnica, requisitos de higiene e segurança sanitária.

Art. 200.

Sem prejuízo da fiscalização por parte dos órgãos federais e estaduais, a Gerência de Saúde, no desempenho das atribuições previstas neste artigo fiscalizarão os seguintes aspectos:

I.

Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional, como as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado, registro, e inscrição de seus titulares, quando for o caso, nos conselhos regionais na forma da legislação federal;

II.

Ambiente com adequação material para prática das atividades que visem a proteção e recuperação da saúde;

III.

Ambiente com instalações, equipamentos e aparelhagem condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento;

IV.

Meios para garantir a segurança e proteção a saúde dos agentes, clientes e pacientes;

V.

Métodos e processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não proibidos por lei, e capacidade técnica para utilização dos equipamentos.

Art. 201.

As autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle, de procedimentos não especificados neste título ou que se constituam em atribuições privativas de outros órgãos públicos.

TÍTULO VII. DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO

Capítulo I.

DO SISTEMA DE ESTATÍSTICAS VITAIS PARA A SAÚDE

Art. 202.

Os dados estatísticos devem ser elaborados de modo sistemático e obrigatório, com base na coleta, operação, análise e avaliação de dados, demografia, morbidade; assistenciais e de prestação de serviços de saúde a pessoas; indicadores sócio-econômicos, recursos humanos, materiais e financeiros, diagnosticar o comportamento futuro de certos fenômenos, direcionar programas de saúde no município e permitir o planejamento das ações necessárias.

Art. 203.

O município fornecerá todos os dados e informações sobre saúde que lhe forem solicitados pelas repartições estaduais e federais.

Art. 204.

Os hospitais, casas de saúde e demais instituições congêneres, ficam obrigados a remeter a Gerência de Saúde as informações necessárias a elaboração de estatísticas.

Art. 205.

Toda pessoa deve prestar, a tempo, as informações solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que possibilitem o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições de ambiente, e programação.

Art. 206.

Os cartórios de registro civil e hospitais ficam obrigados a remeter a Gerência de Saúde, nos prazos determinados, cópia das declarações de óbitos ocorridos no município.

Capítulo II.

DOS LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 207.

O município empenhará para a implementação, a nível local, da rede de laboratórios de saúde pública de acordo com as exigências previstas para o sistema nacional de laboratórios de saúde pública.

1º.

A rede de laboratórios a que se refere este artigo será constituída por unidades integrantes de um conjunto, articulado e interdependente, de estabelecimentos de saúde especializados, hierarquizado em ordem de complexidade crescente pelo Ministério da saúde.

2º.

Constituem atividades fins nos laboratórios de saúde pública:

a).

Proceder a inquérito e levantamentos dos trabalhos de campo dando apoio as ações específicas;

b).

Executar investigações de interesse epidemiológico;

c). *Realizar exames para o diagnóstico de doenças transmissíveis;*

d).

Realizar exames para o controle sanitário da água, de iodetação do sal, dos alimentos, dos medicamentos e outros.

Capítulo III. DA PESQUISA E INVESTIGAÇÃO

Art. 208.

O município promoverá o desenvolvimento de pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, objetivando, prioritariamente, o estudo e a solução dos problemas de saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente, aí compreendidas as inter-relações da fauna e da flora.

TÍTULO VIII. DAS INFRAÇÕES A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS PENAS

Capítulo I.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 209.

As infrações a legislação sanitária municipal são as que se acham previstas nesta Lei.

Art. 210.

Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações sanitárias serão aplicadas da forma mais branda a mais grave, na ordem prevista nesta Lei:

I.

Advertência por escrito;

II.

Multa;

III.

Apreensão;

IV.

Inutilização do produto;

V.

Suspensão da venda do produto;

VI.

Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, do estabelecimento ou produto.

VII.

Cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

Parágrafo único. .

E possível a aplicação cumulativa de duas ou mais sanções previstas no "caput" deste artigo, desde que pela natureza da infração ou gravidade do fato, a aplicação de uma só penalidade se mostrar inócua e ou sem força para correção da arbitrariedade do fato.

Art. 211.

A infração sanitária é de responsabilidade de quem deu causa ou que de qualquer maneira concorreu para a sua prática.

1º.

Considera-se causa ação ou omissão o ato sem qual a infração não teria ocorrido.

2º.

Exclui a responsabilidade a causa de força maior ou caso fortuito, que vier a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 212.

As infrações sanitárias se classificam-se em:

I.

Leves, aquelas em que o infrator é beneficiado por circunstância atenuante;

II.

Graves, aquelas onde houver uma circunstância agravante;

III.

Gravíssimas, aquelas onde ocorrer a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 213.

São circunstâncias agravantes:

I.

Ser o infrator reincidente;

II.

Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III.

Coagir a outrem para a execução da infração;

IV.

Ter a infração conseqüências danosas para a saúde pública;

V.

Ter conhecimento que o ato é lesivo a saúde;

VI.

Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. .

A reincidência específica agrava a conduta do agente com penalidade máxima.

Art. 214.

Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das causas que sejam preponderantes.

Art. 215.

São infrações sanitárias:

I.

Construir, instalar, fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos regidos por esta lei, sem licença do órgão sanitário, ou contrariando as normas legais vigentes;

Pena - advertência ou interdição do estabelecimento ou cassação da licença e/ou multa;

II.

Exercer, sem observância das normas legais, regulamentares e técnicas, profissões, cargos técnicos e auxiliares, ligados a promoção, prevenção ou recuperação da saúde;

Pena - advertência e/ou multa;

III.

Praticar atos de comércio indústria, ou assemelhados, com substâncias, produtos ou objetos ligados a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando disposições legais;

Pena - advertência; interdição do estabelecimento; cassação da licença e/ou multa;

Art. 216.

Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

I.

As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II.

A gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública;

III. *Os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.*

Art. 217.

São circunstâncias atenuantes:

I.

A ação do infrator não ter sido a principal causa para a consumação do fato;

II.

Infrator, por espontânea vontade, imediatamente, reparar ou minorar as conseqüências do seu ato lesivo a saúde pública;

III.

Impedir ou dificultar a aplicação das medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e o sacrifício de animais domésticos considerados nocivos a saúde;

Pena - advertência, apreensão do animal e/ou multa;

IV.

Reter atestado de vacina obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

V.

Deixar de notificar doença humanas ou zoonoses transmissíveis ao ser humano, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo;

Pena - advertência e/ou multa;

VI.

Deixar de executar, dificultar ou opor-se ao cumprimento de medidas sanitárias;

Pena - advertência e/ou multa;

VII.

Obstar ou dificultar a ação das autoridades sanitárias.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

VIII.

Aviar receita ou vender medicamentos em desacordo com as prescrições do médico e do cirurgião-dentista;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

IX.

Tirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais ou regulamentos;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento e/ou produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa;

X.

Utilizar sangue, seus derivados, placentas, órgãos, glândulas, hormônios, ou quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais;

Pena - advertência, interdição ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

XI.

Reaproveitar vasilhames capazes de produzir danos a saúde, para envasilhar alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes;

Pena - advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença;

XII.

Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas ou outros produtos, colocando em risco a saúde individual ou coletiva, pelo uso e técnicas inadequadas as aprovadas pelos órgãos pertinentes;

Pena - advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

XIII.

Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e funcionários, aeronaves e veículos terrestres;

Pena - advertência, interdição e/ou multa;

XIV.

Descumprimento das exigências sanitárias dos imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha a sua posse;

Pena - advertência, interdição e/ou multa;

XV.

Proceder a cremação ou sepultamento de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XVI.

Fraudar, falsificar e adulterar produtos e bens destinados a uso sanitário ou sua fabricação;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação de licença;

XVII.

Expor ao consumo alimentos que:

a). *Contenham germes patogênicos, ou agentes prejudiciais a saúde;*

b).

Estiverem deteriorados ou alterados;

c).

Contiverem aditivos proibidos;

d).

Estiverem com prazo de validade vencido;

e).

Estiverem sem registro no Ministério da Saúde;

f).

Não esteja refrigerado de forma adequada.

Pena - Multa e/ou apreensão e inutilização do alimento, interdição temporária ou definitiva.

XVIII.

Expor a venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais;

Pena - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa;

XIX.

Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos interditados;

Pena - Multa, interdição parcial ou total do estabelecimento;

XX.

Descumprir atos emanados da autoridade sanitária;

Pena - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto; interdição do estabelecimento; cassação da licença.

Art. 218.

Quando em decorrência de infração sanitária resultar em proibição de venda de produto oriundo de outra unidade da federação, o processo será remetido a Secretaria Estadual de Saúde ou do Ministério da Saúde para as providências cabíveis.

Art. 219.

Se a autoridade sanitária municipal concluir que além das penas aplicadas ao fato este ensejar a aplicação de outras medidas de competência da Secretaria de Saúde do Estado ou do Ministério da Saúde, o inquérito ou processo será remetido a tais órgãos.

Capítulo II. DO PROCESSO

Art. 220.

As infrações sanitárias serão apuradas mediante processo administrativo, iniciando-se com a lavratura de auto de infração, observando-se os ritos e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 221.

O auto de infração será lavrado pela autoridade sanitária que houver apurado o fato e deverá conter:

I.

Nome do infrator, domicílio, residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II.

Local, data e hora do fato onde a infração foi verificada;

III.

Descrição do fato e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV.

Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua aplicação;

V.

Comprovante de intimação do autuado pelo fato, dando-lhe conhecimento do prazo para se defender;

VI.

Assinatura do autuado ou em caso de recusa, assinatura de duas testemunhas e da autoridade processante;

VII.

Prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

Parágrafo único. .

Em caso de recusa do infrator em assinar o auto, esse fato será mencionado no inquérito, processo ou na notificação.

Art. 222.

O infrator será notificado da infração:

I.

Pessoalmente;

II. Pelo correio ou via postal;

III.

Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

Parágrafo único. .

O edital referido no inciso III será publicado uma única vez, na imprensa oficial e em jornal local, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a última publicação.

Art. 223.

se após a lavratura do auto de infração, o infrator ainda não notificado pessoalmente mantiver-se irregular, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para regularizar-se ou cumprir a obrigação observando o disposto no § Único do artigo anterior.

1º.

O prazo para cumprimento da obrigação pendente poderá ser reduzido ou ampliado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

2°.

A desobediência as exigências contidas no edital, implicará na execução forçada pelo próprio Poder Público e acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração, até o cumprimento da obrigação; sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 224.

O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de quinze dias contados da sua notificação.

1°.

Antes do julgamento a autoridade julgadora ouvirá o servidor atuante no prazo de dez dias.

2°.

Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente, após a . . . do servidor atuante;

Art. 225.

Os servidores são responsáveis pelas declarações que prestarem em inquéritos ou processos administrativos, apurada a ocorrência de falta grave, falsidade ou omissão dolosa, ficam sujeitos a punição;

Art. 226.

A apuração do fato ilícito ou irregular, se tratando de alimentos ou gêneros alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de limpeza, cosméticos, embalagens, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos utilizados pela saúde pública ou individual, far-se-á apreensão de amostras para a realização de análise e de interdição, se for o caso.

1°.

A apreensão de amostras para efeito de análise ou de controle não implica na interdição do produto.

2°.

Excetuem-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou cautelar.

3°.

A apreensão de bens e interdição de estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário a realização de testes, provas, análises, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento serão obrigatoriamente liberados.

Art. 227.

Na hipótese de interdição prevista no § 2° do artigo anterior. A autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue ao infrator junto com o auto de infração ou a seu representante legal.

Art. 228.

Se a interdição for decorrente de resultado de laudo, a autoridade sanitária competente fará constar no processo ou inquérito esse resultado, lavrando-se o termo de interdição.

Art. 229.

O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do objeto ou do estabelecimento.

Art. 230.

A apreensão de produtos ou substâncias existentes em estoques; a amostra será dividida em três partes, sendo uma delas entregue ao proprietário ou seu representante legal para que sirva de contraprova, e as duas outras serão encaminhadas para a realização de exames ou perícias.

1°.

Se a quantidade ou natureza do bem, não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhada a laboratório na presença do seu detentor ou representante legal e do perito.

2°.

Na hipótese prevista no § 1° deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise ou perícia.

3°.

Será lavrado laudo conclusivo da análise o qual será arquivado no laboratório e extraídas cópias, uma para integrar o inquérito ou processo e as demais serão entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e a empresa fabricante;

4°.

O infrator, caso discorde do resultado, poderá em separado ou juntamente com o pedido da revisão da decisão recorrida, requerer nova perícia com a amostra em seu poder e indicando o novo perito.

5°.

Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, data e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os requisitos formulados pelos peritos.

6°.

A perícia de contraprova não será realizada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o resultado do laudo anterior.

7°.

Aplicar-se-á a perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na primeira análise, salvo se houver concordância dos peritos quanto a adoção de outro método.

8º.

A discordância entre os resultados do primeiro laudo e da perícia de contraprova ensejará recurso a autoridade superior no prazo de dez dias, determinando-se novo exame pericial, na segunda amostra em poder do laboratório que realizou a primeira perícia.

Art. 231.

Não sendo comprovada a infração, através de análise ou da perícia de contraprova, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e arquivando o processo ou inquérito instaurado.

Art. 232.

Nas transgressões, por desacato a autoridade sanitária o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será decidido após a notificação e decorrido o prazo de quinze dias, ofertada ou não a defesa.

Art. 233.

Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive em caso de multa.

Parágrafo único. .

Mantida a decisão condenatória, caberá recurso a autoridade superior, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

Art. 234.

Não se admitirá recurso em caso de condenação definitiva do produto ou mercadoria, em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou em casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 235.

Os recursos interpostos somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo.

Parágrafo único. .

O recurso previsto no § 8º do artigo 233 será decidido no prazo de dez dias.

Art. 236.

Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias.

1º.

A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial e em jornal local, se não for localizado o infrator ou seu representante legal.

2º.

O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição na dívida ativa.

Art. 237.

As infrações as disposições sanitárias prescrevem em cinco anos.

Parágrafo único. .

A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração de infração.

Capítulo III.

DAS MULTAS

Art. 238.

As multas para as infrações a legislação sanitária de que trata esta lei, tem por base de cálculo a Unidade Fiscal Municipal de Jardim (UFMJ). E são as seguintes:

I.

Infrações leves:

Valor máximo 3 UFMJ

Valor mínimo 1 UFMJ

A graduação de pena entre o valor mínimo e o máximo previsto nesta Lei, dar-se-á segundo as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 119 desta Lei.

Infração leve sem atenuantes: 3 UFMJ

Infração leve com 1 atenuante: 2,4 UFMJ

Infração leve com 2 atenuantes: 1,8 UFMJ

Infração leve com 3 atenuantes: 1,2 UFMJ

Infração leve com 4 atenuantes: 1,0 UFMJ

II.

Infrações graves:

Valor máximo: 6 UFMJ

Valor mínimo: 3 UFMJ

A graduação da pena nas infrações graves, dar-se-á na forma de artigo 212

Infração grave com agravante do inciso VI - 6,0 UFMJ

Infração grave com agravante do inciso V - 5,4 UFMJ

Infração grave com agravante do inciso IV - 4,8 UFMJ

Infração grave com agravante do inciso III - 4,2 UFMJ

Infração grave com agravante do inciso II - 3,6 UFMJ

Infração grave com agravante do inciso I - 3,0 UFMJ

III.

Infrações gravíssimas:

Valor mínimo: 6,0 UFMJ

Valor máximo: 24,0 UFMJ

A graduação da pena nas infrações gravíssimas dar-se-á na forma ao artigo 216, atenuada na seguinte forma:

Infrações gravíssimas com 5 agravantes - 24,0 UFMJ

Infrações gravíssimas com 4 agravantes - 18,0 UFMJ

Infrações gravíssimas com 3 agravantes - 12,0 UFMJ

Infrações gravíssimas com 2 agravantes - 6,0 UFMJ

IV. *Reincidência específica: 24,0 UFMJ*

TÍTULO IX.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 239.

O Poder Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias, expedirá decretos para adaptar a estrutura organizacional da Gerência de Saúde aos termo desta Lei.

Parágrafo único. .

Para os fins deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a efetivar as transformações, incorporações ou extinções de serviços municipais.

Art. 240.

Os convênios entre a União e suas autarquias, o Estado e o Município celebrados para a implantação do sistema unificado e descentralizado de saúde ficarão rescindidos a medida em que seus objetivos forem absorvidos pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 241.

Fica a Gerência de Saúde, através de seus órgãos, autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinadas a implementar esta Lei.

Art. 242.

Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executadas pela Gerência de Saúde, permitirá a cobrança de preços públicos.

Parágrafo único. .

Serão fixados, anualmente, através de decreto do Poder Executivo, os valores dos preços públicos de que trata este artigo.

DA SAÚDE E DO TRABALHO

TÍTULO VIII.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 243.

A saúde do trabalhador deverá ser amparada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, com a garantia a integridade física e mental do trabalhador.

1°.

Entende-se por processo de produção a relação que estabelece entre o capital e o trabalho, englobando-se os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

2°.

As ações na área de saúde previstas neste Código, compreendem o meio urbano e o rural.

Art. 244.

Dentre outras obrigações do poder Público relacionados a saúde do trabalhador, cabe ao Sistema Único de Saúde a fiscalização e controle das condições de trabalho em toda a linha produtiva nos diferentes setores de atividade.

1°.

Compete ao Sistema Único de Saúde supervisionar o impacto das novas tecnologias na Saúde do trabalhador e estabelecer medidas de controle.

2°.

Compete ao Sistema Único de Saúde a revisão periódica na legislação pertinente a saúde do trabalhador e a atualização da lista oficial de doenças originadas do trabalho a cada quatro anos.

3°.

Compete ao Sistema Único de Saúde, criar e manter atualizado os bancos de dados das doenças originadas no trabalho.

Art. 245.

São obrigações do empregador, além das já estabelecidas:

I.

Organizar e manter o ambiente de trabalho preservando as condições físicas e psicológicas do trabalhador;

II.

Permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias e de saúde aos locais de trabalho e fornecer as informações e os dados solicitados.

III.

Comunicar aos moradores e vizinhos próximos, do local de trabalho sobre eventuais danos ao meio ambiente;

IV.

Dar conhecimento, sobre os riscos no processo produtivo e sobre as medidas de cautela que devem ser adotadas para sua eliminação, diminuição ou controle, aos trabalhadores e a representação sindical;

V.

Dar conhecimento, a cada trabalhador, sobre a obrigatoriedade de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT nos casos de acidentes do trabalho;

VI.

Em caso de ocorrências de fatos não conhecidos, que possam trazer riscos a saúde dos trabalhadores arcar e investir para desvendar as causas.

VII.

Permitir a entrada de representantes dos sindicatos e outras representações nos locais de trabalho;

VIII.

Em situação de iminente risco a saúde ou integridade física dos trabalhadores, as atividades deverão ser temporariamente paralisadas;

IX.

Notificar ao Sistema Único de Saúde a nível municipal, os casos de doença profissional e acidente do trabalho, através de uma via de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

X.

Detectada a causa do acidente seja física, química, biológica, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar a autoridade de saúde e buscar a eliminação das causas.

Art. 246.

Os órgãos executores das ações de saúde desempenharão sua atividade observando os seguintes princípios e diretrizes:

I.

Informar aos trabalhadores e sindicato sobre os riscos e eventuais danos a saúde, no exercício da atividade laborativa e no ambiente de trabalho;

II.

Garantir ao trabalhador, em condição de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção das atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

III.

Receber e dar encaminhamento a requerimentos dos sindicatos sobre pedidos de interdição de máquinas, de ambientes de trabalho, quando houver exposição a riscos graves ou iminentes para a vida ou saúde dos trabalhadores;

IV.

Considerar as informações ou denúncias dos trabalhadores como importante peça inicial para o levantamento das áreas de risco e dos danos a saúde;

V.

Atuar na defesa da saúde do trabalhador, atendendo as ações planejadas, os objetivos, métodos e avaliações;

VI.

Estimular e apoiar pesquisas sobre proteção a saúde do trabalhador nos ambientes de trabalho;

VII.

Prestar informações sobre regulamentos através de portarias ou atos assemelhados;

VIII.

Estabelecer Normas Técnicas Especiais para a proteção da saúde no trabalho da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências;

IX.

Exigir do empregador a tomada de medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando as seguintes prioridades;

a).

Eliminação das causas de risco de acidente;

b).

Medida de controle diretamente na fonte;

c).

Medida de controle no meio ambiente de trabalho;

d). *Uso dos equipamentos de proteção individual.*

1°.

É dever da autoridade sanitária e de saúde, sob pena de responsabilidade, acionar o Ministério Público, lhe dar conhecimento sobre os riscos a saúde do trabalhador e ao meio ambiente, decorrentes da atividade de entidades privadas ou públicas, bem como sobre ocorrências de acidentes e doenças do trabalho.

2°.

É dever dos órgãos públicos na área da saúde do trabalhador, utilizar o método epidemiológico, como instrumento básico para a definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática, e priorizar a captação de recursos para a área preventiva e assistencial no trato da saúde do trabalhador.

3°.

Os equipamentos de proteção individual, somente deverão ser aceitos nas seguintes situações:

I. Nas emergências;

II.

Dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva;

III.

Sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou incompletas na proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e de doenças profissionais.

Art. 247.

Não é permitido exigir para admissão ao trabalho atestados de esterilização, e os que expressem preconceito racial, sexual, religioso ou de idade.

Parágrafo único. .

Assegura-se o direito ao trabalho aos portadores de deficiência ou doenças orgânicas compatíveis com a ocupação pretendida.

Art. 248.

Inexistindo normas técnicas para preservação da saúde do trabalhador, serão adotadas medidas urgentes para aplicação dos critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde ou Organização Internacional do Trabalho ou do National Institute of Occupational Health dos Estados Unidos da América.

TÍTULO IX.

DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA A SAÚDE NOS AMBIENTES DE TRABALHO

Capítulo I.

DA METODOLOGIA PARA VIGILÂNCIA A SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 249.

A investigação dos riscos a saúde no ambiente de trabalho, compreende três fases básicas:

I.

Verificação de riscos;

II.

Avaliação;

III.

Indicação e determinação de medidas de controle.

Art. 250.

Para os fins deste código considera-se:

I.

Riscos a saúde - a possibilidade de danos a saúde do trabalhador, na forma de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, pela presença no ambiente de trabalho, de agentes causais do tipo ambientais, operacionais e ergonômicos, conforme parâmetros existentes;

II.

Riscos ambientais - causados pela presença de agentes ambientais dos tipos físico, químico, biológico e outras condições de insegurança;

III.

Riscos operacionais - causados por objetos, máquinas e equipamentos, que podem afetar a integridade física do trabalhador e provocar os acidentes de trabalho;

IV.

Riscos ergonômicos - causados pela ausência de adaptação as condições de trabalho e as características psicofisiológicas dos trabalhadores; natureza do trabalho a ser executado; desconforto, insegurança, desempenho ineficiente, doenças e acidentes do trabalho.

Art. 251.

A fase de verificação de riscos a saúde do trabalhador deverá ser realizada através de:

I.

Reuniões com os trabalhadores, empregadores e representantes sindicais, onde será exposto as condições de trabalho na empresa;

II.

Visitas aos ambientes de trabalho, vistoriando a empresa, volume de atividades, juntamente com representantes da empresa, do sindicato e cipeiro dos trabalhadores, que conheçam os métodos para verificação dos riscos a saúde.

Parágrafo único. .

O conhecimento obtido nas reuniões e visitas deverão ser complementadas com decisões qualitativas e medições quantitativas para identificação dos riscos a saúde.

Art. 252.

A fase de avaliação de saúde do trabalhador será feita através de exames clínico-laboratoriais, quando se constatar a possibilidade de danos a saúde face aos riscos.

Art. 253.

A fase de diagnóstico e de indicação das medidas de controle serão realizadas e complementadas através de:

I.

Consolidação dos dados e informações constatadas nas fases anteriores;

II.

Indicação e determinação de medidas técnicas de correção, prevenção e controle;

III.

Encaminhamento dos dados, informações, indicações e determinações, referidos nos itens anteriores, aos representantes dos trabalhadores investigados, ao sindicato da categoria e a empresa;

IV.

Acompanhamento e avaliação da adoção das medidas adequadas, com a participação dos trabalhadores;

V.

Divulgação dos resultados aos trabalhadores da empresa; a outros profissionais da área de saúde; ou a outras instituições que atuaram no processo de investigação.

Art. 254.

O desenvolvimento das fases básicas de investigação dos riscos a saúde no local de trabalho, será:

I.

Realização através de instrumentos administrativos e técnicos, estabelecidos em Normas Técnicas Especiais;

II.

Considera-se como o início de qualquer ação de vigilância a saúde do trabalhador e será seguido de ação fiscal sempre que se apurar infração sanitária;

III.

Acompanhado de ações preventivas, de correção ou de interdição parcial ou total, executadas de imediato, quando houver situação de risco iminente ou dano constatado a saúde dos trabalhadores;

IV.

Acompanhado de programação de ações de orientação e educação em saúde, e sempre que possível.

Art. 255.

A autoridade sanitária fará estudos prévios de risco-benefício sanitário nas obras, empreendimento, cadeia produtiva, consumo, prestação de serviços, exploração de recursos naturais e meio ambiente; em casos de probabilidade de riscos, os custos desses estudos serão arcados pelo requerente.

1°.

Nesses procedimentos serão realizadas audiências públicas, nos termos de Normas Técnicas Especiais, conhecimento prévio a população pelo prazo mínimo de cinco dias anteriores a audiência.

2°.

A notícia da realização da audiência pública será publicada no Diário Oficial e por jornal de circulação local, comunicando-se por carta registrada com aviso de recebimento as entidades civis não governamentais que intervierem no procedimento.

Art. 256.

As empresas classificadas como de risco três, com mais de cem trabalhadores e menos de quinhentos por turno, e as empresas de risco quatro, com mais de vinte trabalhadores e menos de quinhentos trabalhadores por turno, conforme classificação de risco estabelecida na NR-4, da portaria número 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que operem em turnos no período noturno das 18:00 h as 6:00 h manterão, obrigatoriamente em funcionamento, postos de assistência a saúde para primeiros socorros, com pelo menos um enfermeiro.

Parágrafo único. .

Os resultados dos levantamentos, realizados pela empresa, relacionados com os fatores agressivos a saúde, serão obrigatoriamente levados ao conhecimento dos trabalhadores e do respectivo sindicato.

Art. 257.

As empresas e empregadores, devem assegurar aos trabalhadores a assistência a saúde permanente e continua durante o turno de trabalho e em horas extras.

Art. 258.

Deve se priorizar a prevenção e controle de doenças não transmissíveis, causadas por radiação, em profissionais eventualmente expostos a esse risco.

Parágrafo único. .

Os casos a que se refere o caput deste artigo são aqueles onde se associam altas doses de radiação crônica, em um longo intervalo de tempo.

Art. 259.

A autoridade sanitária, no que tange as doenças não transmissíveis causadas por radiação, realizará rotineiramente o cadastramento e fiscalização dos locais onde se encontrem materiais radioativos e que possam atingir pessoas.

Parágrafo único. .

Na luta contra doenças não-transmissíveis causadas por radiação, referidas no caput deste artigo, serão oferecidos, gratuitamente, pelos órgãos municipais, quando houver integração das ações de saúde com os órgãos estaduais e federais, todas as facilidades para o tratamento dos doentes em estabelecimentos oficiais ou particulares conveniados.

Capítulo II.

DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 260.

A organização do trabalho deve se adequar as condições psicofisiológicas dos trabalhadores tendo em vista as possíveis conseqüências negativas sobre a saúde, quer diretamente, através dos fatores que a caracterizam, quer pela presença e potencialização dos riscos a saúde no trabalho.

Art. 261.

Devem ser vistoriados pela vigilância sanitária, entre outros, os seguintes itens ligados a organização do trabalho:

I.

Ritmo;

II.

Intervalos;

III.

Horário;

IV.

Duração;

V.

Controle de riscos de acidentes;

VI.

Conteúdo das atividades;

VII.

Modo operativo.

Art. 262.

Nas atividades que se exijam sobrecarga muscular, estática ou dinâmica do pescoço, dos ombros, dos membros superiores, dos olhos, como nos trabalhos com movimentos repetitivos de alta velocidade, será:

I.

Vedado qualquer sistema de premiação para efeito de benefícios e vantagens;

II.

Incluído intervalo freqüente de curta duração, a partir da análise ergonômica da atividade.

Art. 263.

Compete aos órgãos da Gerência de Saúde e vigilância sanitária vistoriar e inspecionar os alimentos em geral: alimentos, aditivos alimentares, produtos dietéticos, águas minerais, fontes, medicamentos, drogas, insumos, prótese, órteses, equipamentos de proteção individual - EPI, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agrotóxicos, biocidas, materiais de revestimentos, embalagens, equipamentos, veículos, instrumentos, máquinas, utensílios, móveis, materiais, barracas e instalações.

Art. 264.

Compete ao Sistema Único de Saúde a normatização, controle e fiscalização das condições sanitárias e técnicas de importação, exportação, produção, manipulação, beneficiamento, condicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização, e uso de substâncias e produtos alimentares ou medicinais.

Parágrafo único. .

A normatização, controle e fiscalização do cultivo, produção, manipulação, embalagem, transporte, importação e exportação, comercialização, distribuição, armazenamento de matéria-prima e alimento "in natura" será regulamentado através de Normas Técnicas Especiais.

Art. 265.

A normatização, controle e fiscalização sobre substâncias e produtos alimentícios e medicinais, e sobre os profissionais que trabalham, as condições de funcionamento das empresas que importam, exportam, extraem, produzem, comercializam, manipulam, distribuem, transportam, beneficiam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, consomem ou que prestam serviços com alimentos e medicamentos de interesse da saúde, públicos e privados.

Art. 266.

O controle sobre os padrões de identidade, qualidade e segurança das substâncias e produtos que dizem respeito a saúde, será efetuado pelo Sistema Municipal de vigilância a saúde, amparada em exames laboratoriais que apoiem as ações de vigilância a saúde.

Art. 267.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JARDIM-MS, 28 DE MAIO DE 2002

MARCIO CAMPOS MONTEIRO PREFEITO MUNICIPAL

Lei Ordinária Nº 1129/2002 - 28 de maio de 2002

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em